

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09:17, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO e ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Convocado): do Excelentíssimo Senhor Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**. /===/ **AUSENTE:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, por motivo de férias e Conselheiro substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, por motivos de saúde. /===/ Havendo número legal. o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 9^a Sessão Ordinária Judicante do dia. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro assim se manifestou: Não havendo leitura de expediente, continua aberta a fase de indicações para que possam ser feitos os registros. Fica facultada a palavra para quem desejar fazer uso dela. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhor Presidente, Conselheiro Júlio Pinheiro, nesta última sessão do ano corrente quero apenas agradecer a todos da equipe que compõe a Segunda Câmara, que é chefiada por Vossa Excelência. Quero parabenizar pelos mais de dois mil processos analisados neste ano de dois mil e vinte e quatro, talvez um número que esteja bem próximo do recorde ou que tenha alcançado o recorde anual em número de processos. Agradeço a Vossa Excelência pelo companheirismo, pelas orientações, pela convivência e escolher nossa querida Anete para simbolizar, como membro da sua equipe, e através dela agradecer a toda a sua equipe pelo empenho e pela dedicação neste ano de dois mil e vinte e quatro. Agradeço a Deus também por termos tido um ano de muito trabalho, de muito êxito e, graças a Deus, com a saúde em dia. Desejo que dois mil e vinte e cinco seja um ano tão bom quanto foi dois mil e vinte e quatro. Muito obrigado, Excelência. Um bom dia a todos! Presidente: Agradeço a Vossa Excelência. Eu mesmo iria fazer uma menção honrosa aos nossos servidores da Segunda Câmara, mas Vossa Excelência, muito sabiamente, já se adiantou, com certeza este era o momento correto para que pudéssemos reconhecer e agradecer. Quero agradecer a Rita e a todos os servidores da Segunda Câmara, a Adriana e, enfim, a todos aqueles que estão conosco. Este ano foi um ano de algumas dificuldades, mas no final das contas conseguimos suplantá-las. Eu quero agradecer a todos os servidores e desejar a todos um Feliz Natal. Estamos muito próximos do momento importante na vida do cristão, que é exatamente a celebração do nascimento de Jesus. Nós, como cristãos, nos congratulamos, nos confraternizamos e fazemos isso nesse período. Infelizmente muitas vezes não fazemos durante o ano inteiro, mas nesse período geralmente há uma autorreflexão coletiva, eu diria, pensando exatamente em um mundo melhor. Um mundo onde, hoje, as guerras, as discussões



e questões a nível de instituições acontecem constantemente, mas no Natal as pessoas tendem a uma conciliação, o que é natural. Eu quero desejar a todos um Natal cheio de saúde, cheio de paz. Eu quero registrar aqui que alguns servidores nossos tiveram problemas. Eu, pessoalmente, com pessoas que trabalham diretamente comigo, ainda hoje o meu chefe de gabinete está sendo submetido a uma cirurgia complexa. Uma outra servidora, a Yulca, está na UTI, uma menina de 35 anos com um problema relativamente grave. O Tito, por exemplo, em fase de recuperação. A Ana Isabela teve um problema também grave e teve que ser operada. Então, este ano tivemos alguns percalços, que fazem parte da vida, mas o importante é que estamos chegando hoje nas vésperas do Natal, com a esperanca de que o ano vindouro será melhor. Portanto, Feliz Natal a todos, um feliz dois mil e vinte e cinco e que nós possamos, nessas nossas reflexões desse período, nos engrandecer quanto seres humanos. Continua facultada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Desejo a todos uma ótima sessão e um bom dia. Excelência, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Meu bom dia a todos. Quero aderir às manifestações antecedentes e parabenizar todos os servidores desta Câmara que colaboraram com os trabalhos no decorrer deste ano. Desejo um feliz Natal a todos, com muita paz e harmonia para todos e suas famílias, um Feliz Ano Novo com muitas realizações e uma boa sessão. Presidente: Para registro, aproveitando o ensejo, já está justificada a ausência do Auditor Alber Furtado e do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que se encontra em gozo de férias. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança: Excelência, faço minhas as palavras de Vossa Excelência, de congratulações e esperança de um ano melhor do que o que tivemos. Me condoo com aqueles que sofrem neste momento e desejo a todos que estão passando por momentos felizes que possam inspirar nossas vidas. No meu setor é justamente o contrário, tivemos vários partos, várias crianças novas para povoar o mundo. Isso é um sinal de esperança no futuro, de pessoas que ainda acreditam que o mundo vale a pena. Então, desejo a todos um bom ano, um bom fim de ano, com muita comida, de preferência. Eu pensei que ia bater meu recorde de doze meses sem nada quebrado, mas acabei de romper um ligamento. Lá vou eu para outra cirurgia, mas isso é parte normal da minha existência. Muito obrigado, Excelência. Presidente: Agradeço a Vossa Excelência e também informo que nós, na nossa Câmara, conseguimos atingir as metas, acabei de ser informado que ela vai ser prorrogada para o mês de fevereiro, o que é prudente, porque nós precisamos adequar muita coisa, mas a nossa Câmara cumpriu religiosamente esse prazo. Dito isso, damos início à 10° Sessão Ordinária. /===/ JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 10.442/2020 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 56/2018, firmado entre a Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 2172/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do Voto-Vista Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição punitiva/ressarcitória da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 56/2018, nos termos do art. 5º da Resolução nº 10/2024-TCE/AM e parágrafo 11 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023; 8.2. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 56/2018-Amazonastur, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo



de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e a Prefeitura Municipal De Caapiranga de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; 8.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 56/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e a Prefeitura Municipal de Caapiranga de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, na forma do art. 22, III, alínea c, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: a) Declaração de cumprimento dos limites constitucionais referentes à educação e à saúde; b) Declaração de cumprimento dos limites de endividamento público; c) Comprovante da capacidade técnica e operacional da entidade; d) Comprovante de que o objeto social da entidade pública está relacionado ao objeto do ajuste; e) Descrição das metas que deveriam ser atingidas na execução do objeto; f) Comprovante da inclusão dos recursos recebidos por transferências voluntárias nos orçamentos e nos instrumentos de planejamento do ente; g) Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas; h) Comprovante de que o objeto foi executado em sua totalidade; i) Relatório de Execução do Objeto; j) Relação dos processos licitatórios ou 03 cotações de preços; k) Lista dos beneficiários do projeto, contendo, no mínimo, o endereço, CPF e telefone; I) Nota de empenho **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do parágrafo 16 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do inciso IX do art. 32, da Resolução no 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.5. Determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei Federal no 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem dano ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); 8.6. Dar ciência ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.8. Dar ciência ao Sr. Orsine Rufino De Oliveira Junior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.9. Arquivar o processo após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, que votou por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.402/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 068/2021 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM. ACÓRDÃO Nº 2106/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 68/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 68/2021-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-LO; 8.3. Dar quitação plena à Sra. Kely Patricia Paixao Silva e ao Sr. Fausto de Souza Neto, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO. PROCESSO Nº 12.432/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Assis Soares, matrícula nº 311, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO N° 2107/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Soares, nos termos do art. 5°, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Soares, nos termos do art. 5°, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.377/2023 - Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 035/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Produtores do Setor Solimões de Baixo - APSSP. ACÓRDÃO Nº 2108/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 35/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Produtores do Setor Solimões de Baixo – APSSB, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5°, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a prestação de contas do Termo de Fomento nº 35/2018, de responsabilidade do Sr. Rivelino Rabelo de Carvalho, representante da Associação dos Produtores do Setor Solimões de Baixo – APSSB, à época, nos termos do art. 22, III, "a" e "c", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, III, "a" e "c" do Regimento Interno TCE/AM, em virtude da omissão no dever de prestar contas e, por consequência, a permanência das seguintes impropriedades: a) Apresentar as declarações de regularidade que atestem a não infringência das vedações nos termos do Art. 39, incisos III, IV, V, VI e VII, da Lei 13.019/2014; b) Apresentar o Plano de Trabalho assinado e aprovado pelo Parceiro Público nos termos do art. 35, IV, da Lei 13.019/2014; c) Apresentar a Prestação de Contas completa, em conjunto com as documentações exigidas legalmente e a descrição pormenorizada das atividades realizadas com a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, nos termos do Art. 64, da Lei 13.019/2024; d) Demonstrar o nexo de



causalidade entre a execução do objeto e o recurso repassado, nos termos do Art. 66, I e II da Lei 13.019/2014. 8.3. Aplicar Multa no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) em desfavor do Sr. Rivelino Rabelo de Carvalho, representante da Associação dos Produtores do Setor Solimões de Baixo - APSSB, à época, em virtude da omissão no dever de prestar contas e, por consequência, das irregularidades elencadas no item anterior, constantes do Laudo Técnico Conclusivo nº 541/2023- DIATV, de fls. 118/127: Laudo Técnico Conclusivo n.º 126/2024 - DIATV, de fls. 186/193, e do Parecer nº 7842/2024 -MPC – 9^a Procuradoria – EFC, de fls. 210/215, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado neste item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.4. Considerar em Alcance o Sr. Rivelino Rabelo de Carvalho, com fundamento nos arts. 304, incisos I, IV e 305, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), no valor de R\$ 187.390,00 (cento e oitenta e sete mil e trezentos e noventa reais), em virtude da omissão no dever de prestar contas, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão - Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza -FPS, vinculado à Casa Civil do Estado do Amazonas, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - Principal - Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Cultura - SEC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Dar ciência dos termos do decisum aos responsáveis, Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e Sr. Rivelino Rabelo de Carvalho; 8.6. Arquivar os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais ou outras determinações deste tribunal. PROCESSO Nº 10.638/2024 - Processo para análise de 35 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS no exercício de 2023. ACÓRDÃO N° 2109/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal as 35 admissões realizadas no exercício de 2023 pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, objeto do Concurso Público previsto no Edital nº 003/2021, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; 9.2. Determinar o registro das 35 admissões realizadas no exercício de 2023 pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, objeto do Concurso Público previsto no Edital nº 003/2021, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02; 9.3. Arquivar o processo após o cumprimento do Acórdão. PROCESSO № 10.893/2024 -Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 33/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias. ACÓRDÃO N° 2110/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Fomento nº 33/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, conforme art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades apresentadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 33/2022, firmando entre a Associação Cultural Casarão de Ideias e a SEC, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-LO; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. João Fernandes Neto, Presidente da Associação Cultural Casarão de Ideias, à época, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, à época, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial. Fixar prazo de 30 dias



para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Dar ciência ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. João Fernandes Neto, sobre os termos julgados; 8.6. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão.PROCESSO Nº 15.688/2024 (APENSO: 12.644/2022) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Dacila Alves de Araujo, matrícula nº 138.873-8C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2111/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Dacila Alves de Araujo, Matrícula nº 138.873-8C, no Cargo de Professor PF20.ESPIII, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 1420/2024, Publicado no D.O.E. Em 15 de Agosto de 2024, com fundamento no artigo 40, § 1°, I, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato da Sra. Maria Dacila Alves de Araujo, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.731/2024 - Transferência para a reserva Remunerada o Sr. Marcos Aurelio Silva Gomes, matrícula nº 142.930-2A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO N° 2112/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Transferência do Sr. Marcos Aurelio Silva Gomes, com fundamento no art. 24-G, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020, combinado com o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM e o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), determinando à origem a retificação do referido ato de inativação nos seguintes termos: 7.1.1. Que a



AMAZONPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Marcos Aurélio Silva Gomes, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), para que seja efetuado com base no soldo atual, conforme previsto na Súmula nº 26 do TCE/AM; **7.1.2.** Que a AMAZONPREV, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados. 7.2. Determinar o registro do Ato de Transferência do Sr. Marcos Aurelio Silva Gomes, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO № 15.844/2024 - Pensão concedida a Sra. France Nelma Dantas Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Randerval de Souza Lima, matrícula 162.592-6B, no cargo de Vigia, 3ª Classe -Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2113/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. France Nelma Dantas Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor, Randerval de Souza Lima, matrícula 162.592-6B, que possuía cargo de Vigia, 3ª Classe - Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria Nº 1680/2024, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2024, com fundamento no artigos 2°, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar n° 30, de 27/12/2001, bem como, e, ainda, com espegue no art. 1°, V, da Lei n° 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; 7.2. Determinar o registro do benefício de Pensão de Morte concedido à Sra. France Nelma Dantas Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor, Randerval de Souza Lima, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 15.908/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Valentim de Souza, matrícula nº 549, no cargo de Professor, nível B, classe 1, referência 3 - (20 Hs), da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO Nº 2114/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Izabel Valentim de Souza, matrícula nº 549, no Cargo de Professor, nível B, classe 1, referência 3 - (20hs), do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria Nº 0944/2024, de 15 de agosto de 2024, publicado no D.O.E. em 06 de setembro de 2024., com fundamento no Artigo 6º da EC 41/03 c/c Art. 16, inciso I, II, III e §1º e §2º da Lei Municipal nº 119/2005, e, ainda, com espeque no art. 1°, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n. 02/2014; 7.2. Determinar o registro da Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabel Valentim de Souza, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que



observadas às determinações do item 01 deste voto; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. PROCESSO Nº 15.980/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Cristina Lopes de Carli, Matrícula nº 637, no cargo de Assessor Jurídico, referência 5, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. ACÓRDÃO Nº 2115/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Cristina Lopes de Carli, matrícula nº 637, no cargo de Assessor Jurídico, referência 5, do Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0995/2024, publicado no D.O.E. em 19 de Junho de 2024., com fundamento no art. 21-A, da LC nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, com espeque no art. 1°, V, da Lei n° 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução n° 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n° 02/2014; 7.2. Determinar o registro da Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Cristina Lopes De Carli, conforme dicção do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), desde que observadas às determinações do item 01 deste voto; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 16.065/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlucy Nunes da Silva, Matrícula nº 1201, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO N° 2116/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato Aposentatório da Sra. Marlucy Nunes da Silva, matrícula nº 1201, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 0427/2024, de 08 de abril de 2024, publicado no D.O.M, em 02 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 em combinação com o artigo 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal Nº 119/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 2°, "a", da Resolução 02/2014/TCE-AM, modificada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório Sra. Marlucy Nunes da Silva, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 16.108/2024 (APENSO: 12.696/2014) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Nazare Maia da Silva, na Condição de Cônjuge do ex-servidor Dilson Inacio da Silva, Matrícula nº 076.823-5D, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. ACÓRDÃO Nº 2117/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o benefício de pensão



por morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Maia da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5°, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão em favor da Sra. Maria de Nazare Maia da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.236/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzenira Duarte de Souza, Matrícula Nº 39, no cargo de Professora, Nível II, Classe 002, referência "10", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. ACÓRDÃO Nº 2118/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzenira Duarte de Souza, matrícula nº 39, no Cargo de Professora, Nível II, Classe 02, referência "10", da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1955, de 15 de janeiro de 2024, Publicado no D.O.M, em 05 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como do artigo 14, §1º, da Lei Municipal nº 068/2007, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5°, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2°, da Resolução TCE n° 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzenira Duarte de Souza, conforme diccão do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 16.287/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada o Sr. Valcimir Sanção de Souza Costa, Matrícula nº 143.061-0A, ao posto de Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2119/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada o Sr. Valcimir Sancao de Souza Costa, com fundamento no art. 24-G, inciso I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020, combinado com o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM e o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), determinando à origem a retificação do referido ato de inativação nos seguintes termos: a. Que a AMAZONPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Valcimir Sanção de Souza Costa, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), para que seja efetuado com base no soldo atual, conforme previsto na Súmula nº 26 do TCE/AM; **b.** Que a AMAZONPREV, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados. 7.2. Determinar o registro do Ato de Transferência do Sr. Valcimir Sancao de Souza Costa, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 5°, inciso V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o



cumprimento das formalidades legais. PROCESSO Nº 16.485/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alcena Melo Raposo, Matrícula nº 135.201- 6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. ACÓRDÃO N° 2120/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Ato Aposentatório da Sra. Alcena Melo Raposo, matrícula nº 135.201-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar -SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1750/2024, publicado no D.O.E. em 07 de outubro de 2024, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, em combinação com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Alcena Melo Raposo, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 16.626/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia Silva de Souza, Matrícula Nº 074.694-0F, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2121/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato aposentatório da Sra. Dulcineia Silva de Souza, matrícula Nº 074.694-0F, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.205/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M., em 11 de outubro de 2024, com fundamento no artigo 31 da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005, o qual se refere à Aposentadoria por Idade, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 2º, "a", da Resolução 02/2014/TCE-AM, modificada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Dulcineia Silva de Souza, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 16.638/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Frank Angelo Soares, Matrícula nº 142.851-9A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este



Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para a reserva remunerada do Sr. Frank Angelo Soares, Matrícula nº 142.851-9A, no posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 10 de outubro de 2024, publicado no D.O.E. em 10 de outubro de 2024, com fundamento no artigo 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 ,e ainda, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o artigo 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, desde que cumpridas as seguintes determinações: **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência em favor do Sr. Frank Angelo Soares, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no soldo estabelecido na Lei nº 4.904/2019; 7.3. Determinar à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados e publicados; 7.4. Determinar o registro do ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Frank Angelo Soares, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 7.5. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.749/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Damiana Fernandes Severiano, Matrícula nº 130.501-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-III, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado da Educação Desporto Escolar – SEDUC. ACÓRDÃO N° 2123/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Damiana Fernandes Severiano, matrícula nº 130.501-8B, no cargo de Auxiliar de Servicos Gerais com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-III, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1802/2024, publicado no D.O.E. em 15 de outubro de 2024, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, em combinação com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5° da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005 e, ainda, conforme o art. 1°, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5°, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Damiana Fernandes Severiano, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. PROCESSO Nº 16.861/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Odanilo dos Santos Hosana, Matrícula Nº 0393, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. ACÓRDÃO Nº 2124/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta)



dias, sob pena de aplicação de multa, para que envie a esta Corte de Contas a legislação referente ao Plano de Cargos e Salários que discrimine o valor do vencimento base ou demonstrativo referente à evolução salarial da categoria, contendo a legislação, bem como os percentuais aplicados. **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 4296/2024-DICARP e Parecer nº 8111/2024-MPC/Casa acompanhando a notificação. PROCESSO № 16.890/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Medeiros Jordão, matrícula nº 060.619-7A, no cargo de Técnico Municipal III-Pedreiro A-12, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. ACORDÃO N° 2125/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o ato aposentatório do Sr. Manoel Medeiros Jordao, matrícula nº 060.619-7A, no cargo de Técnico Municipal III-Pedreiro A-12, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1249/2024, publicado no D.O.E. em 22 de outubro de 2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005 e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. Manoel Medeiros Jordao, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.080/2020 (APENSO: 12.249/2023) - Aposentadoria Sra. Arineide Bento Fleury, Matrícula 57, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09. Advogado(s): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. ACÓRDÃO N° 2126/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Arineide Bento Fleury, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 09, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Manacapuru; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Arineide Bento Fleury, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO № 10.371/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio nº 15/2018, Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Parintins. ACÓRDÃO Nº 2127/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o



Termo de Convênio nº 15/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo -Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 22, III, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 188, §1°, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Considerar revel o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, nos termos do art. 20, § 4º da Lei Estadual nº 2.423/1996; 8.6. Considerar revel o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 20, § 4º da Lei Estadual nº 2.423/1996; 8.7. Dar ciência a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e aos demais interessados; 8.8. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 12.523/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francilene de Oliveira Batista, Matrícula nº 895, no Cargo de Professor II. ACÓRDÃO Nº 2128/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 50, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, por



unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Francilene de Oliveira Batista, matrícula nº 895, no cargo de Professor II, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1125/2021, publicado no D.O.M. em 28 de julho de 2021; 7.2. Determinar o registro do ato da Sra. Maria Francilene de Oliveira Batista, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 13.131/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leôncio de Salignac e Souza Neto, Matrícula nº 000051-5a, no Cargo de Secretário do Tribunal de Justica do Estado do Amazonas - TJAM. Advogado: Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basílio Klenke – OAB/AM 4099 e Joselito Gobbi - OAB/AM 14045. ACÓRDÃO N° 2129/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 6.1. Aplicar Multa ao Sr. Ary Renato Vasconcelos de Souza no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por descumprimento da Decisão desta casa, com fulcro no art. 308, II, "a" do RITCE/AM c/c art. 54, II "a" da LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 6.2. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV de 15 dias para correção das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 3063/2023-DICARP; 6.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados. PROCESSO № 13.295/2023 (APENSO: 13.441/2023) - Pensão Concedida Ao Sr. Walfredo Costa Lindoso, na Condição de Companheiro da Ex-servidora Ângela do Socorro Fernandaes Barba, Matrícula nº 7892, no Cargo de Efetivo de Técnico Em Enfermagem, C1, R1, N3, do Orgão Prefeitura Municipal de Borba. ACORDÃO Nº 2130/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal pensão por morte concedida ao Sr. Walfredo Costa Lindoso, na condição de companheiro de Ângela do Socorro Fernandes Barba, que pertencia ao quadro do Município de Borba, no cargo de Técnico em Enfermagem; 7.2. Determinar o registro do ato de pensão por morte concedida ao Sr. Walfredo Costa Lindoso, nos termos regimentais; 7.3.



Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.596/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 076/2022, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/Am. ACÓRDÃO N°2131/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a o Termo de Convênio nº 076/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural -SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 076/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1°, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Glenio José Margues Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, nos termos do § 3º do artigo 20 da Lei 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 54, II da Lei 2.423/96 -TCE/AM c/c artigo 308, II, "a" do RITCE-AM pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Dar ciência ao Sr. Glenio José Marques Seixas, e aos demais interessados no processo. 8.6. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 10.343/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 84/2022 de Responsabilidade do Sr Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maúes/AM. ACÓRDÃO N°2132/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 84/2022, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade dos Srs.



Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, à época e Carlos Alberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 84/2022, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade dos Srs. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, à época e Carlos Alberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; 8.3. Dar quitação ao Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural, à época e Carlos Alberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; 8.4. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Maués, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e aos demais interessados no processo; 8.5. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 10.369/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 51/2022 de Responsabilidade do Sr Marcos Paulo Muniz de Araújo, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Folclorico Danca Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade. ACÓRDÃO Nº 2133/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 051/2022- SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo, e o Grêmio Recreativo e Folclórico Dança Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade, representado pelo do Sr. Eder Carvalho da Silva; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Eder Carvalho da Silva, responsável pelo Grêmio Recreativo e Folclórico Danca Portuguesa Unidos do Bairro da Liberdade; 8.3. Dar ciência ao Sr. Eder Carvalho da Silva e aos demais interessados; 8.4. Arquivar o processo após a ciência dos interessados. PROCESSO № 10.857/2024 (APENSO: 16.381/2021) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jakeline Araujo Ribeiro, Matrícula nº 2410567-A, no Cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. ACÓRDÃO Nº 2134/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Jakeline Araujo Ribeiro, no cargo de Enfermeiro, classe "A", referência 1, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Jakeline Araujo Ribeiro, nos termos do art. 265 do RITCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 11.238/2024 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 011/2019, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Associação Pestalozzi de Coari. ACÓRDÃO Nº 2135/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída



pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 11/2019 firmado entre o Órgão Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED de responsabilidade da Sr. Viviane Pereira da Silva Lago Lima e a Associação Pestalozzi de Coari, de responsabilidade do Sr. Ivanilson Rodrigues de Souza, nos termos do art. 1º, inciso XVI e art. 2º, da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2019 firmado entre o Órgão Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação Pestalozzi de Coari. na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; 8.3. Recomendar à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED que, na avaliação da execução, sejam considerados o cuidado com as contas e a demonstração dos resultados, observando-se também a necessidade de solucionar a restrição, referente à ausência de assinaturas dos membros da comissão no relatório de monitoramento e avaliação. 8.4. Dar ciência à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e aos demais interessados; 8.5. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 13.053/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cilene de Almeida Andrade, Matrícula nº 2011, no Cargo de Professora E-2, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. ACORDAO Nº 2136/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Cilene de Almeida Andrade, no cargo de Professora E-2, da prefeitura municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2985, de 1 de novembro de 2023, publicada no D.O.M. em 8 de novembro de 2023; 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório da Sra. Cilene de Almeida Andrade; 7.3. Dar ciência a Sra. Cilene de Almeida Andrade aos demais interessados; 7.4. Arquivar o processo após a ciência dos interessados. PROCESSO Nº 13.786/2024 (APENSOS: 13.431/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Maria Rosa dos Santos, Matrícula nº 149297-7A, no Cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referencia "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. ACÓRDÃO N°2137/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Sra. Vania Maria Rosa dos Santos, servidora pública do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Sra. Vania Maria Rosa dos Santos, nos termos regimentais; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 14.145/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Regina Nascimento, Matrícula nº 075.065-4E no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Regina Nascimento no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Manaus. 7.2. Determinar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Regina Nascimento, nos termos regimentais: 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 14.324/2024 (APENSOS: 12.720/2016, 12.727/2014 e 14.670/2018) - Pensão por Morte concedida à Sra. Jacinete Gomes de Mendonça, na Condição de Companheira do ex-servidor Francisco Pedrosa de Oliveira, matrícula nº 002.096-6-B, no cargo de Técnico de Patologia Clinica, classe D, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO N° 2139/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a pensão por morte de Francisco Pedrosa de Oliveira, ex-servidor inativo, antes ocupante do cargo de técnico de patologia clínica, classe D, ref. 4, matrícula nº 002.096-6-B, do quadro de pessoal da SES-AM, concedida em favor da Sra. Jacinete Gomes de Mendonca, na condição de companheira supérstite. 7.2. Determinar o registro do ato de pensão concedida à Sra. Jacinete Gomes de Mendonça, nos termos regimentais; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.708/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deusa Maria Braga de Lima, Matrícula nº 130.458-5a, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais 1ª Classe, Padrão Iv, da Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ. ACÓRDÃO Nº 2140/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria à Sra. Deusa Maria Braga de Lima, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Estaduais 1.ª classe, padrão IV, matrícula n. 130.458-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ: 7.2. Determinar o registro do ato aposentadoria à Sra. Deusa Maria Braga de Lima, nos termos regimentares; 7.3. Arquivar o processo após o cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.812/2024 - Processo Para Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 1º Quadrimestre de 2024. ACÓRDÃO Nº 2141/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal a Admissão de Pessoal, referente a uma admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, no 1º Quadrimestre de 2024, conforme PSS nº 070/2023- GR/UEA; 9.2. Determinar o registro do



ato de Admissão de Pessoal, alusiva a 1 (uma) Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, nos termos regimentais; 9.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.831/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazilene Moutinho Aguiar, matrícula nº 504, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 6º ao 9º Ano NS-PF-NS-I-O, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. ACÓRDÃO Nº 2142/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV e ao Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Benjamin Constant - FMPS de 30 (trinta) dias para encaminhe a Lei Municipal nº 1.031/2003, a fim de comprovar o percentual de 10% de ATS concedido à aposentada, visto que a servidora possuía mais de 25 anos de serviço público. 7.2. Dar ciência ao Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Benjamin Constant - FMPS e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV, bem como demais interessados. PROCESSO № 15.852/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vitalina Ferreira Dantas, Matrícula nº 1224, no Cargo de Professor, Nivel B, Classe I, Referência 3- (20 Hs), da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO Nº 2143/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, Sra. Vitalina Ferreira Dantas, no cargo de Professor, Nível B. Classe I. Referência 3 – (20Hs), do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Vitalina Ferreira Dantas, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 15.858/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Gonzaga, Matrícula nº 728, no Cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. ACÓRDÃO N° 2144/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sandra Maria Gonzaga, matrícula nº 728, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Classe C, Referência IV, da Prefeitura Municipal de Maués; 7.2. Determinar o registro do ato da Sra. Sandra Maria Gonzaga, com fulcro no art. 1, V, LOTCE-AM c/c art. 31, II, LOTCE-AM; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 15.893/2024 (APENSO: 10.785/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cyntia Alves Cirino, Matrícula nº 114.440-5c, no Cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. ACÓRDÃO Nº 2145/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de aposentadoria voluntária à Sra. Cyntia Alves Cirino, no cargo de assistente social na SUSAM; 7.2. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Sra. Cyntia Alves Cirino, na forma do art. 1°, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO № 15.985/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldeni Carlos de Moraes Firmino, Matrícula nº 083.610-9 A. no Cargo de Especialista Em Saúde - Enfermeiro Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO N° 2146/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Aldeni Carlos De Moraes Firmino, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-15, Matrícula nº 083.610-9A, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Aldeni Carlos De Moraes Firmino, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.000/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Rivelino Coimbra de Oliveira, Matrícula nº 141.778-9a, Ao Posto de 1º Tenente Qoapm, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO N° 2147/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo a Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias, sem interrupção do benefício, para que este retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório a fim de calcular a ATS, no percentual de 5%, sobre o valor atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM. 7.2. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV, e demais interessados. PROCESSO Nº 16.023/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Armandina Matos dos Santos, Matrícula nº 123, no Cargo de Professor I, (20 Hs), da Prefeitura Municípal de Maués. ACÓRDÃO Nº 2148/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Armandina Matos Dos Santos, no cargo de Professor I, (20hs), do órgão da Prefeitura Municipal de Maués; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Armandina Matos Dos Santos, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após



de decisão. PROCESSO Nº 16.059/2024 cumprimento nos termos regimentais. Transferência/reserva Remunerada do Sr. Nilson Soares Cardoso Junior, Matrícula nº 137.289-0a, Ao Posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. ACÓRDÃO Nº 2149/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo à Fundação AMAZONPREV, de 30 (trinta) dias, sem interrupção do benefício, para a RETIFICAÇÃO devida do Adicional por Tempo de Serviço, com publicação do ato retificatório. nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM. PROCESSO Nº 16.076/2024 (APENSOS: 16.421/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudete Barros Gomes, Matrícula nº 062.320-2A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 4-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. ACÓRDÃO N° 2150/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudete Barros Gomes, no cargo de Professor Nível Superior 20h 4-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED; 7.2. Determinar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. do Sr. Claudete Barros Gomes, conforme o art. 5°, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.421/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudete Barros Gomes, Matrícula nº 062.320-2 B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3e, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2151/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Claudete Barros Gomes, no cargo de Professor Nível Superior, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED: **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Claudete Barros Gomes, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO Nº 16.086/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leonildo Belem dos Santos, matrícula nº 108.201-9C, no cargo de Policial Penal, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. ACÓRDÃO Nº 2152/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Leonildo Belem dos



Santos, no cargo de policial penal, 1ª Classe, matrícula nº 108.201-9C, da Secretária de Administração Penitenciária - SEAP; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Leonildo Belem dos Santos, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. PROCESSO № 16.097/2024 Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Yara Cristina de Souza Ferreira, matrícula n.º 150.354-5a, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACORDÃO N° 2153/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 15 (quinze) dias, sem interrupção do benefício, a Fundação AMAZONPREV para a retificação devida do Adicional por Tempo de Serviço, com a pertinente correção da Guia Financeira e do Ato Concessório, com publicação do ato retificatório do benefício, nos termos da Súmula n.º 26 TCE/AM. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo filho, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. PROCESSO Nº 16.113/2024 (APENSO: 16.314/2024) - Pensão concedida a Sra. Sebastiana Simplicio da Silva, na condição de cônjuge de ex-servidor Raimundo Simplicio Medeiros Neto, matrícula nº 004.651-5C, no cargo de Agente de Inumação B-II-II, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. ACÓRDÃO Nº 2154/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a concessão de pensão concedida à Sra. Sebastiana Simplicio Da Silva, na condição de cônjuge de ex-servidor Raimundo Simplício Medeiros Neto, no cargo de Agente de Inumação B-II-II, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP). **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão concedida à Sra. Sebastiana Simplicio Da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM. **7.3.** Arquivar o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. PROCESSO Nº 16.167/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marivaldo Perdigão Luniere, matrícula nº 138.355-8a, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. ACÓRDÃO Nº 2155/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 15 (quinze) dias, sem interrupção do benefício, ao Fundação AMAZONPREV para a retificação devida do Adicional por Tempo de Serviço, com publicação do ato retificatório do benefício, nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM. PROCESSO Nº 16.171/2024 - Transferência



para Reserva Remunerada da Sra. Raquel da Silva Rêgo, matrícula nº 139.372-3A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. ACÓRDÃO Nº 2156/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias, sem interrupção do benefício, a Fundação AMAZONPREV, para a retificação devida do Adicional por Tempo de Serviço, com publicação do ato retificatório do benefício, nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM, e envie comprovações a este egrégio Tribunal. PROCESSO Nº 16.219/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rozivaldo de Souza Lira, matrícula nº 141.806-8B, ao posto de 1.º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. ACÓRDÃO Nº 2157/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias, à Fundação AMAZONPREV, sem interrupção do benefício, para que promova a retificação do ato concessório e quia financeira do interessado. PROCESSO Nº 16.245/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amelia Barroso Sobrinho, matrícula nº 005.689-8A, no cargo de Auxiliar Enfermagem, classe D, referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas SES. ACÓRDÃO Nº 2158/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Amelia Barroso Sobrinho, matrícula nº 005.689-8A, no cargo de Auxiliar Enfermagem, Classe D, Referência 3, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES; 7.2. Determinar o registro do ato da Sra. Maria Amelia Barroso Sobrinho, com fulcro no art. 1, V, LOTCEAM c/c art. 31, II, LOTCEAM; 7.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.267/2024 - Reforma por Invalidez do Sr. Cleber de Souza Galucio, matrícula Nº 215.644-OA, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2159/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a reforma por invalidez do Sr. Cleber de Souza Galúcio, no posto de Cabo PM, matrícula nº 215.644-0A, servidor do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM: 7.2. Determinar o registro do ato da reforma por invalidez do Sr. Cleber de Souza Galúcio, nos termos regimentais; 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.272/2024 - Reforma por Invalidez do Sr. Geraldo Júnior Rodrigues de Souza, matrícula nº



228.742-0A, na graduação de 3.º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas -PMAM. ACÓRDÃO N° 2160/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a reforma por invalidez do Sr. Geraldo Júnior Rodrigues de Souza, na Graduação de 3º Sargento QPPM, matrícula nº 228.742-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da reforma por invalidez do Sr. Geraldo Júnior Rodrigues de Souza, nos termos regimentais: 7.3. Arquivar o processo após cumprimento de decisão. PROCESSO Nº 16.294/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Marcondes Dutra Bahia. Matrícula nº 142.938-8a. Ao Posto de 2º Tenente. da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2161/2024: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a transferência remunerada do Sr. Marcondes Dutra Bahia, matrícula nº 142.938-8A, ao posto de 2.º Tenente. do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 24 de setembro de 2024, Publicado no D.O.E. em 24 de setembro de 2024; 7.2. Determinar o registro do ato do Sr. Marcondes Dutra Bahia; 7.3. Conceder Prazo a Fundação AMAZONPREV de 15 dias para corrigir o ato concessório do benefício e a guia financeira do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o ATS seja devidamente calculado com base no Soldo atual, conforme entendimento sumulado por esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento de determinação deste Tribunal; 7.4. Dar ciência ao Sr. Marcondes Dutra Bahia e aos demais interessados; 7.5. Arquivar o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. PROCESSO Nº 16.328/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Cristovão Luiz Dantas da Costa, Matrícula nº 142.967-1a, Ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, ACÓRDÃO N°2162/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V. 15, III. 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder Prazo de 30 dias, sem interrupção do benefício, a Fundação AMAZONPREV para que sejam adotadas as medidas necessárias quanto à correção do valor do ATS, com publicação do ato retificatório do benefício, nos termos da Súmula nº 26 TCE/AM. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO № 13.136/2024 -Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos de Moraes, matrícula FER 09/47581, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. ACÓRDÃO N° 2163/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, matrícula FER 09/47581, do quadro de pessoal do município de Itacoatiara; 7.2. Negar registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos de Moraes; 7.3. Dar ciência à Sra. Maria de Lourdes Vasconcelos de Moraes, sobre o julgamento do processo, bem como da possibilidade de ingressar com o recurso ordinário, no prazo de 15 dias (art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); 7.4. Notificar o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI para que: 7.4.1. Escoado o prazo sem que tenha havido interposição de recurso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do Art. 102, incisos II e III da Resolução TCE nº 04/2002, dê cumprimento à decisão e comprove junto a este Tribunal; 7.4.2. O administrador do órgão responsável deverá cessar o pagamento do benefício sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, devendo as medidas aplicadas ser encaminhadas ao Tribunal dentro do prazo estabelecido no ponto anterior para fins de comprovação. PROCESSO Nº 13.401/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Arnaldo Souza Batista, matrícula nº 131.441-6B, na graduação de Subtenente QPBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. ACÓRDÃO N° 2164/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Subtenente CBMAM Arnaldo Souza Batista, matrícula nº 131.441-6B, do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, objeto do Decreto publicado em 14 de maio de 2024 (fl.58): 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV que: 7.2.1. retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 15.775/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Correia Vieira, Matrícula N° 15-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACORDÃO Nº 2165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal aposentadoria da Sra. Rita Correia Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 15-1, do quadro de pessoal do Município de Envira; 7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Rita Correia Vieira; 7.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 16.033/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Justino da Costa Azevedo, Matrícula nº 113.341-1D, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 2166/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Raimundo Justino da Costa Azevedo, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, matrícula nº 113.341-1D, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, totalizando seus proventos no valor de R\$ 18.665,14 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), objeto da Portaria nº 1585/2024, de 20 de agosto de 2024 (fl.277), publicado em 26 de agosto do mesmo ano (fl.278). 7.2. Determinar o registro do ato em favor de Sr. Raimundo Justino da Costa. 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 16.118/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristina de Cassia Coimbra de Oliveira, matrícula nº 143.653-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. ACÓRDÃO Nº 2167/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Cristina de Cassia Coimbra de Oliveira, ocupante do cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 143.653-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1389/2024-Amazonprev, de 28 de agosto de 2024 (fl.58), publicada em 02 de setembro do mesmo ano (fl.59); 7.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promova a inclusão da Gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 16.273/2024 (APENSO: 10.629/2014) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças França Hitotuzi, matrícula nº 010.047-1B, no cargo de Professor nível médio 20H 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 2168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado em e Relator, divergência pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Maria das Graças Franca Hitotuzi, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 3-F, matrícula nº 010.047-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação -SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 1.109/2024/GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, (fl.318), publicada em 23 de setembro de 2024 (fl.149); 7.2. Determinar o registro do ato em favor de Maria das Graças Franca Hitotuzi; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 16301/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Epitácio Casimiro Goes, matrícula n.º 142.953-1A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. ACÓRDÃO N° 2169/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência



atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 2º Tenente QOAPM Epitácio Casimiro Goes, matrícula nº 142.953-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 27 de setembro de 2024 (fl.82); 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV que: 7.2.1.retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; 7.2.2.encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. PROCESSO Nº 16.359/2024 (APENSOS: 14.398/2024) -Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças França Hitotuzi, matrícula nº 010.047-1B, no cargo de Professor nível médio 20H 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2170/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Monica de Brito Garganta da Silva, ocupante do cargo de Assistente em Saúde - Técnica em Saúde Bucal D-12, matrícula nº 064.034-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta n° 1.190/2024/GP/Manaus Previdência, de 07 de outubro de 2024 (fl.24), publicada em 08 de outubro do mesmo ano (fl.27); 7.2. Determinar o registro do ato em favor de Monica de Brito Garganta da Silva; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 16.396/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto da Silva Ferreira, Matrícula nº 011.236-4A, no Cargo de Assistente Administrativo, Classe "D", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. ACÓRDÃO N° 2171/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Carlos Alberto da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe "D", referência 4, matrícula nº 011.236-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, objeto da Portaria Nº 1721/2024, de 25 de setembro de 2024 (fl.148), publicada em 2 de outubro de 2024 (fl.149); 7.2. Determinar o registro do ato em favor do Sr. Carlos Alberto da Silva Ferreira; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.153/2024 (APENSO: 12.156/2023) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulina Guiana, matrícula nº 399, no cargo de Professor II, classe "B", referência 4 – 20H, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO N° 2173/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e



seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Eulina Guiana, servidora efetiva, no cargo de Professor II, classe B, referência 4 - (20 horas), matrícula nº 399, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, objeto da Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2024 (fl.37), publicada em 16 de outubro do mesmo ano (fls.38/39); 7.2. Determinar o registro do ato aposentatório em favor da Sra. Eulina Guiana no setor competente; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 16.487/2024 (APENSO: 16.593/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sonia Maria Moreira do Nascimento Ribeiro, matrícula nº 006.698-2A, no cargo de Professor nível médio 20H 3-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. ACÓRDÃO Nº 2174/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Sonia Maria Moreira do Nascimento Ribeiro, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20-H 3-G, matrícula nº 006.698-2A, do Quadro de Pessoal da Municipal de Educação -SEMED. obieto da Portaria 1.127/2024/GP/Manaus Previdência, de 25 de setembro de 2024 (fl.100), publicada em 27 de setembro de 2024 (fls.103/104); 7.2. Determinar o registro do ato em favor da Sra. Sonia Maria Moreira do Nascimento Ribeiro; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 16.526/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Tomaz de Menezes Filho, matrícula nº 000.484-7A, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. ACÓRDÃO N° 2175/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Miguel Tomaz de Menezes Filho, ocupante do cargo de Técnico Legislativo D-IV, Matrícula nº 000.484-7A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto do Ato da Presidência N° 282 /2024/GP/DG, de 30 de setembro de 2024 (fl.450/451), publicado na mesma data (fl.452); 7.2. Determinar o registro do ato em favor de Miguel Tomaz de Menezes Filho; 7.3. Arquivar o processo no setor competente. PROCESSO Nº 16.640/2024 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Alberto de Melo Peixoto, matrícula nº 109.188-3B, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. ACÓRDÃO Nº 2176/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Transferência para a Reserva Remunerada concedida ao 3º Sargento QPPM Carlos Alberto de



Melo Peixoto, matrícula nº 109.188-3B, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, objeto do Decreto publicado em 11 de outubro de 2024 (fl.82); 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV que: 7.2.1. retifique a quia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **7.2.2.** encaminhe ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.337/2024 (APENSO: 14.647/2021) -Pensão Concedida a Sra. Hanna Panduro Macedo, na Condição de Filha Menor de 21 do exservidor Reginaldo Tananta Macedo, Matrícula nº 125.148-1b Do, na Graduação de 1º Sargento, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com a Portaria nº 1568/2024, Publicado no D.O.E Em 06 de Agosto de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.469/2023 - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento de nº 002/2021, de Responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Firmado Entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação -SEMTEPI e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.142/2023 - Processo Para Análise de 315 Admissões Realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira no 1° Quadrimestre de 2023. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.372/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 018/2021 de Responsabilidade da Sra Kathelen Oliveira Braz dos Santos, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e Associação dos Aquicultores de Codajás. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.899/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 007/20221, de Responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Firmado Entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Juruá/AM. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.360/2024 (APENSO: 16.333/2022) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceição Ribeiro da Silva, Matrícula nº 161.628-5b, no Cargo de Técnico de Enfermagem a com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a" Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas SES, de Acordo com a Portaria nº 2910/2023. Publicado no D.O.E Em 01 de Fevereiro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.509/2024 (APENSO: 12.531/2014) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Fonseca Veloso, Matrícula n° 1322044c, no Cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "f", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 0103/2024, Publicado no D.O.E Em 07 de Fevereiro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.566/2024 (APENSO: 11.468/2021) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Oscar Vieira de Oliveira, Matrícula nº 121.613-9d, no Cargo de Técnico Em Agropecuária, 3ª Classe, Referência "a", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas -IDAM, de Acordo com a Portaria nº 2763/2023, publicado no D.O.E. Em 05 de Dezembro de 2023. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO № 11.723/2024 - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Luiz Augusto Nascimento da Silva, Matrícula nº 1487086a, na Graduação de 3º Sargento, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. de Acordo com o Decreto de 07 de Março de 2024, Publicado no D.O.E Em 07 de Março de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.659/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Paulo Jorge Mouzinho Fernandes, Matrícula



nº 322, no Cargo de Pintor, Nível II Classe I, do Orgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de Acordo com a Portaria Nº 002/2024/RIOPREV, Publicado no D.O.M. Em 11 de Janeiro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.908/2024 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2021, de Responsabilidade da Sra. Maricilia Texeira da Costa, Firmadon Entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - Casa de Sara. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 15.108/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudionora Pereira dos Santos, Matrícula nº 106698-6e, no Cargo de Agente Administrativo, Classe H. Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de Acordo com a Portaria nº 1258/2024. Publicado no D.O.E Em 19 de Julho de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 15.819/2024 (APENSO: 16.236/2019) - Revisão da Aposentadoria da Sra. Lucia Pereira Clementino, Matrícula nº 069.434-7b, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, do Orgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 1.065/2024-gp/manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 11 de Setembro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 15.835/2024 -Transferência Reserva Remunerada do Sr. Enoque Nobrega Gomes, Matrícula nº 142.954-0a, no Posto de 2º Tenente, do Orgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto de 28 de Agosto de 2024, Publicado no D.O.E Em 28 de Agosto de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.194/2024 (APENSO: 15.782/2024) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Solange de Souza dos Reis, Matrícula nº 103.738-2a, no Cargo de Professor Nível Médio 20-h 1-f, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de Acordo com a Portaria nº 1.103/2024, Publicada no D.O.M. Em 20 de Setembro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 15.782/2024 - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Solange de Souza dos Reis, Matrícula nº 103.738-2b, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 1-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de Acordo com a Portaria Conjunta n° 1.030/2024 - GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 30 de Agosto de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.279/2024 -Transferência/reserva Remunerada do Sr. Frank Eduardo da Mata Cascaes, Matrícula nº 141.351-1a, Ao Posto de Coronel, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de Acordo com o Decreto de 17 de Setebro de 2024. Publicado no D.O.E em 17 de Setembro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.296/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Martins Froz, Matrícula nº 148.914-3b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Auxiliar de Servicos Gerais, Classe A, Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de Acordo com a Portaria nº 1798/2024, Publicado no D.O.E. Em 04 de Outubro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.321/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Silva Gonçalves de Alencar Schuster, Matrícula nº 079.539-9a, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b,da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 1.120/2024-gp/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 26 de Setembro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.388/2024 -Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paula Aniceto Viana Corbett, Matrícula nº 080.712-5a, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 1.129/2024-gp/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 27 de Setembro de 2024. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO № 16.414/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastiao José



Rebello, Matrícula nº 118.709-0h, no Cargo de Professor-pf20 Esp-III, 3ª Classe, Referência "G", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1748/2024, Publicado no D.o.e. Em 02 de Outubro de 2024. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. **PROCESSO Nº 16.426/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Leite da Silva Gurgel, Matrícula nº 069.821-0c, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-c, da Secretaria Municipal de Educação — SEMED, de Acordo com a Portaria nº 1.128/2024 - Gp/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 27 de Setembro de 2024. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. **PROCESSO Nº 16.509/2024** (APENSO: 11.689/2014 e 14.045/2017) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Armando Maurillo Torres, Matrícula nº 053.945-7e, no Cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª Classe, Referência "h", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1744/2024, Publicado no D.O.E. Em 04 de Outubro de 2024. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h35, convocando outra para o decimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara